



Governo do Estado de Roraima
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 34/2024

SESSÃO : 13ª EM 23/02/2024
PROCESSO : 22101.007855/2023.61
REQUERENTE : REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
CNPJ Nº : 09.006.295/0001-88
CGF Nº : 24.014564-3
ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - ICMS
RELATORA : SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – NÃO COMPROVAÇÃO DE DUPLICIDADE DE PAGAMENTO NO SISTEMA SIATE – GNRE COM DESTINATÁRIO E CNPJ DE OUTRA UF – **PEDIDO INDEFERIDO** – DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS

RELATÓRIO

Vide [Ep.11725276](#).

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

O presente tem por escopo comunicar o indeferimento do pedido de restituição de tributos pleiteado pela empresa **REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **09.006.295/0001-88** e CGF sob o nº **24.014564-3**, a qual

requer **restituição de ICMS** no montante de **R\$ 729,36 (setecentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos)**, sobre a alegação de recolhimento em duplicidade, conforme Ep. 9093930.

O fundamento para a denegação reside na constatação de que o contribuinte não efetuou o recolhimento para o Estado de Roraima, conforme verificado no sistema SIATE, além de evidências encontradas na Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE).

As obrigações tributárias, consoante as normas estaduais e o Regulamento do ICMS de Roraima, é incumbência do contribuinte realizar o devido recolhimento dos tributos para o Estado em que se encontra estabelecido.

Durante a **12ª Sessão Ordinária** deste Contencioso, foi realizado um levantamento no sistema SIATE, o qual evidenciou que o contribuinte em questão não efetuou o recolhimento para o Estado de Roraima, contrariando as obrigações tributárias estabelecidas.

A análise da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais revelou que o CNPJ e o destinatário indicados pertencem ao Estado do Amazonas, o que sugere divergências significativas em relação à alegação do contribuinte.

Diante das constatações obtidas na busca realizada no sistema SIATE e na análise da GNRE, recomendo o **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição, uma vez que o contribuinte não cumpriu com sua obrigação tributária para com o Estado de Roraima, conforme estabelecido pelas normas vigentes.

É como voto.

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Relatora

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente **REZENDE CAMINHÕES COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido para **INDEFERIR**, nos termos do **inciso III, art. 21, da Lei 072/1994**, em desacordo com o Parecer da Procuradoria do Estado e nos termos do voto da relatora.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 23 de fevereiro de 2024.

MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA

Presidente

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS

Conselheira Relatora

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR

Conselheiro

FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL

Conselheiro

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Silvestre dos Santos, Membro**, em 23/02/2024, às 10:34, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Suellen Campos de Lima, Membro**, em 26/02/2024, às 10:31, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **José Carlos Aranha Rodrigues, Membro**, em 27/02/2024, às 09:55, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Peterlini Gonçalves, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 10:35, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Francisco Assis de Souza Cabral, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 11:04, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Adalberto Severo Alves Júnior, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 27/02/2024, às 11:36, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Carlos Barbosa Almeida, Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal**, em 27/02/2024, às 14:06, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Bueno Dos Santos, Procurador do Estado**, em 29/02/2024, às 11:43, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **11800044** e o código CRC **90A5BD12**.